



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 003/2010

APROVADO EM anexo DISCUSSÃO
POR unanimidade
SALA DAS SESSÕES, 09/02/2010

Presidente
Ass. Pelos finais
POR unanimidade
SALA DAS SESSÕES, 23/02/2010

SÚMULA: Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão na grade curriculares das escolas municipais a "História de Almirante Tamandaré e Região", e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso das prerrogativas legais, sanciono a seguinte.

LEI.

Art. 1º - As escolas municipais serão obrigadas a incluir em seus currículos a "História de Almirante Tamandaré e região".

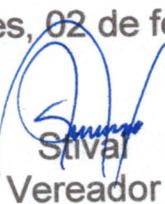
Art. 2º - Os conteúdos deverão ser trabalhados abrangendo todas as séries do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino, aprofundando o assunto na 3ª série.

Art. 3º - Caberá a Secretaria Municipal de Educação definir em que período do ano será trabalhado os conteúdos nas escolas.

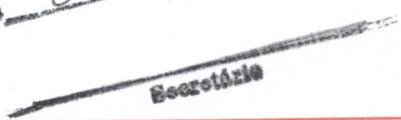
Art. 4º - A cada dois anos deverá a Secretaria Municipal de Educação realizar um encontro com professores da área e convidados, para juntos fazerem uma avaliação e consequente reformulação do currículo e conteúdos, se necessário for.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2010 te da Sessão


Silvana
Vereador

*me no Expte 2010 te da Sessão
02/02/2010
10 dia*


Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Justificativa

Tem-se como certo que mais de 80% (oitenta por cento) dos cidadãos tamandareense não tem conhecimento de como surgiu esta cidade, sua origem e suas tradições, para tanto pede-se que se inclua na grade curricular das escolas municipais a história de nosso município. Com tudo é de grande valia que esse conhecimento venha a ser inserido na iniciação escolar.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2010

Stival
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Aos nove dias do mês de fevereiro de dois mil e dez às 15:30 horas reuniu-se na sala de reuniões das Comissões os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação para analisar os Projeto de Lei nº. 001/2010, de autoria dos vereadores: Leonel Siqueira, Aldnei Siqueira, Osvaldo Stival e Tonhão da Saúde, com a seguinte sumula: "Dispõe sobre o Patrimônio Natural e Cultural do Município de Almirante Tamandaré, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico, Natural e Cultural e institui o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural"; Projeto de Lei nº.002/2010, com a seguinte sumula: "Dispõe sobre a criação dos jogos Mirins Municipais das Escolas da Rede Municipal de Almirante Tamandaré"; Projeto de Lei nº.003/2010, "Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão da grade curricular das Escolas Municipais a "Historia de Almirante Tamandaré e Região", e dá outras providencias"; Projeto de Lei nº. 004/2010, com a seguinte sumula: Dispõe sobre a aplicação de penalidades a pratica de assedio moral nas dependências da Administração Publica Direta, indireta por servidores públicos municipais (concursados e comissionados)", todos de autoria do Poder Legislativo Municipal assinado Pelo vereador Stival. Após análise dos Projetos acima citados, esta Comissão opinou favoravelmente a sua aprovação, encaminhando para os trâmites normais.

Leonel Siqueira
Presidente

Eauton Vieira
Vice-Presidente

Ângelo Prodoscimo
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Aos nove dias do mês de fevereiro de dois mil e dez às 15:30 horas reuniu-se na sala de reuniões das Comissões os vereadores componentes da Comissão de Educação, Saúde e Assistência para analisar Projeto de Lei nº. 001/2010, de autoria dos vereadores: Leonel Siqueira, Aldnei Siqueira, Osvaldo Stival e Tonhão da Saúde, com a seguinte sumula: "Dispõe sobre o Patrimônio Natural e Cultural do Município de Almirante Tamandaré, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico, Natural e Cultural e institui o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural"; Projeto de Lei nº. 002/2010, com a seguinte sumula: "Dispõe sobre a criação dos jogos Mirins Municipais das Escolas da Rede Municipal de Almirante Tamandaré"; Projeto de Lei nº. 003/2010, "Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão da grade curricular das Escolas Municipais a "História de Almirante Tamandaré e Região", e dá outras providências", todos de autoria do Poder Legislativo Municipal assinado Pelo vereador Stival. Após análise dos Projetos acima citados, esta Comissão opinou favoravelmente as suas aprovações, encaminhando para os trâmites normais.


NEREU
Presidente


STIVAL
Vice-Presidente


WALTER PURKOTE
Membro

Art. 37 - Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Fazenda.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 - O Poder Público Municipal elaborará regulamento da presente lei, naquilo que for necessário, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta.

Art. 39 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, NO PALÁCIO ALMIRANTE TAMANDARÉ, em 11 de março de 2010.

VILSON ROGÉRIO GOINSKI
Prefeito Municipal

LEI Nº 1498/2010

Súmula: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão na grade curricular das escolas municipais da "História de Almirante Tamandaré e Região", e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Vilson Rogério Goinski, Prefeito Municipal, no uso das prerrogativas legais, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As escolas municipais serão obrigadas a incluir em seus currículos a "História de Almirante Tamandaré e Região".

Art. 2º - Os conteúdos deverão ser trabalhados abrangendo todas as séries do Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal de Ensino, aprofundando o assunto na 3ª série.

Art. 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Educação definir em que período do ano serão trabalhados os conteúdos nas escolas.

Art. 4º - A cada dois anos deverá a Secretaria Municipal de Educação realizar um encontro com professores da área e convidados, para juntos fazerem uma avaliação e consequente reformulação do currículo e conteúdos, se necessário for.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, NO PALÁCIO ALMIRANTE TAMANDARÉ, em 11 de março de 2010.

VILSON ROGÉRIO GOINSKI
Prefeito Municipal

LEI Nº 1499/2010

Súmula: "Autoriza a abertura de Créditos Adicionais Especiais, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Vilson Rogério Goinski, Prefeito Municipal, no uso das prerrogativas legais, de conformidade com o disposto no Artigo 108, Inciso I, da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Autoriza o Executivo Municipal a abrir créditos adicionais especiais ao orçamento vigente no valor de R\$ 221.000,00 (Duzentos e vinte e um mil reais), a seguir demonstrados:

Órgão	05	Superintendência de Planejamento e Gestão
Unidade	01	Gabinete do Superintendente de Planejamento e Gestão
Atividade	041220004.2.208	Manutenção do Departamento de Planejamento
Rubrica	3.1.90.96 1000	Ressarcimento Despesa Pessoal Requisitado 51.000,00

Órgão	06	Secretaria Municipal de Administração e Previdência
Unidade	01	Departamento de Administração e Previdência
Atividade	041220004.2.035	Manutenção do Departamento de Administração
Rubrica	3.1.90.94 1000	Indenizações e Restituições Trabalhistas 36.000,00

Órgão	08	Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Habitação
Unidade	01	Gabinete do Secretário de Obras, Urbanismo e Habitação
Atividade	041220004.2.200	Manutenção Gabinete Secretário Obras e Infra-Estrutura
Rubrica	3.1.90.96 1000	Ressarcimento Despesa Pessoal Requisitado 20.000,00

Órgão	09	Secretaria Municipal da Saúde
Unidade	01	Departamento de Saúde
Atividade	103010015.2.075	Serviços de Saúde Pública
Rubrica	3.1.90.94 1303	Indenizações e Restituições Trabalhistas 14.000,00
Rubrica	3.1.90.96 1303	Ressarcimento Despesa Pessoal Requisitado 50.000,00
Unidade	02	Fundo Municipal de Saúde
Atividade	103010016.2.081	Programa Agente Comunitário de Saúde
Rubrica	3.1.90.94 1495	Indenizações e Restituições Trabalhistas 4.000,00

Atividade	123610018.2.090	Manutenção do Departamento de Educação	
Rubrica	3.3.90.30	1103	Material de Consumo 10.000,00
Atividade	123610018.2.093	FUNDEB 60%	
Rubrica	3.1.90.16	1101	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil 10.000,00
Atividade	123610018.2.094	FUNDEB 40%	
Rubrica	3.1.90.09	1102	Salário-Família 10.000,00
Atividade	123650019.2.101	Manutenção de Centros de Educação Infantil - Creches	
Rubrica	3.3.90.30	1104	Material de Consumo 8.000,00
Unidade	03	Departamento de Esporte e Lazer	
Atividade	278120034.2.141	Manutenção das Atividades Esportivas	
Rubrica	3.3.90.30	1000	Material de Consumo 8.000,00

Art. 3º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, NO PALÁCIO ALMIRANTE TAMANDARÉ, em 11 de março de 2010.

VILSON ROGÉRIO GOINSKI
Prefeito Municipal

LEI Nº 1500/2010

Súmula: "Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2010, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Vilson Rogério Goinski, Prefeito Municipal, no uso das prerrogativas legais, e de acordo com o que estabelece o Art. 69, incisos IV e VIII, da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o *Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2010*, do Município de Almirante Tamandaré, destinado a promover a regularização de créditos do Município relativos a tributos vencidos até 31 de dezembro de 2008, constituidos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - O valor dos débitos a serem consolidados será determinado com base na legislação vigente, ficando isento o optante, do pagamento dos juros de mora, das multas de mora ou de ofício concernentes, bem como fica isento do pagamento dos honorários advocatícios, no caso do débito encontrar-se ajuizado.

Art. 3º - O ingresso no Programa *REFIS 2010* possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o Art. 1º, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, na forma definida pela tabela abaixo:

Porcentual de Descontos

Forma de Pagamento	Juros	Multa
À Vista	100%	100%
Em 06 parcelas	85%	85%
Em 12 parcelas	70%	70%
Em 24 parcelas	50%	50%
Em 36 parcelas	25%	25%

§ 1º - O valor das parcelas não poderá ser inferior a:

I – R\$ 10,00 (dez reais) para os débitos do Imposto Predial e/ou Territorial Urbano – IPTU, relativos à imóvel residencial/territorial.

II – R\$ 30,00 (trinta reais) para os demais débitos tributários.

§ 2º - Os contribuintes com débitos tributários já parcelados poderão aderir ao *REFIS 2010*, desde que estejam em dia com o parcelamento anterior.

§ 3º - Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá, ainda, ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 4º - A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

§ 5º - A opção pelo *REFIS 2010* implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 4º - A adesão ao *REFIS 2010* implica:

I – Na confissão irrevogável e irretratável de todos os débitos fiscais incluídos no programa;

II – Em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos;

Art. 5º - Constitui causa para exclusão do contribuinte do *REFIS 2010*, com a consequente revogação do parcelamento:

I – A inadimplência, por três meses consecutivos ou alternados, relativamente às parcelas dos tributos abrangidos pelo programa;

II – Decretação de falência do sujeito passivo, quando tratar-se de pessoa jurídica.

Art. 6º - O contribuinte inadimplente poderá optar pela adesão ao Programa *REFIS 2010*, até 17 de dezembro de 2010, formalizando o pedido através de requerimento devidamente protocolado junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, NO PALÁCIO ALMIRANTE TAMANDARÉ, em 11 de março de 2010.

VILSON ROGÉRIO GOINSKI
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal Estado

LEI N° 1497/2010

Súmula: "Dispõe sobre a preservação do Patrimônio Natural e Cultural do Município de Almirante Tamandaré, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico, Natural e Cultural e institui o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Vilson Rogério Goinski, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - A preservação do patrimônio natural e cultural, histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico e/ou científico do Município de Almirante Tamandaré é dever de todos os seus cidadãos.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio natural e cultural do Município, segundo os preceitos desta Lei e de sua regulamentação.

Art. 2º - O patrimônio natural e cultural do Município de Almirante Tamandaré é constituído por bens móveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial, tombados preferencialmente em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público.

Art. 3º - O Município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio natural e cultural segundo os procedimentos e regulamentos desta lei, através do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC, igualmente criado por esta Lei.

Art. 4º - Fica instituído o Livro Tombo Municipal, destinado à inscrição dos bens que o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC considerar de interesse de preservação do município e o Livro de Registros que registrará o Patrimônio Imaterial ou Intangível, destinado a registrar os saberes, celebrações, festas, fatos pitorescos formas de expressão, e outras manifestações intangíveis de domínio público.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC, de caráter deliberativo e consultivo, integrante da Secretaria Municipal Educação e Cultura ou órgão que a substitua.

§ 1º - O Conselho será composto pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura na condição de Presidente, por um conselheiro eleito na condição de Secretário, um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, um representante indicado pela Curadoria do Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado da Cultura, e um representante do Poder Legislativo; cujos poderes e requisitos serão regulamentados pelo Regimento Interno do COMPAC.

§ 2º - Em cada processo o Conselho poderá ouvir a opinião de especialistas que poderão ser técnico-profissionais da área de conhecimento específico ou representantes da comunidade de interesse do bem em análise.

§ 3º - O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.

§ 4º - O Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de 60 ou 90 (sessenta ou noventa) dias a contar da posse de seus Conselheiros.

Art. 6º - São funções do COMPAC:

I) Coordenar as pesquisas e levantamentos do Patrimônio Cultural do Município;

II) Organizar e cuidar do arquivo que se encarregará de guardar a documentação pertinente ao que se refere esta Lei, em especial os Livros Tombo;

III) Elaborar estudos e pareceres, bem como organizar vistorias ou quaisquer outras medidas destinadas a instituir e encaminhar os processos de Tombamento;

IV) Assessorar a Secretaria Municipal de Educação e Cultura no estabelecimento de um Projeto de Educação patrimonial, em conjunto com a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

V) Propor o estabelecimento de acordos de cooperação com outras Instituições públicas ou privadas, em especial com a Curadoria do Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado da Cultura;

VI) Determinar a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, bem como orientar e acompanhar as obras de restauração e/ou adequação do mesmo.

Parágrafo único - O Conselho poderá contratar equipe técnica habilitada para as análises e propostas pertinentes ao desempenho de suas funções, em caso de necessidade de licitação a mesma será efetivada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 7º - Para inscrição em qualquer dos Livros Tombo será instaurado processo que poderá ser iniciado por:

§ 1º - Este ato da Secretaria Municipal desempenha função da fiscalização que lhe compete ao cidadão.

§ 2º - Se a Secretaria não determinar o que o povo, no prazo de 30 (trinta) dias, decidirá sobre a determinação, no prazo:

Art. 24 - Não cumprindo o proprietário os prazos fixados para início das obras recomendará, lançando em dívida ativa caso de comprovada incapacidade financeira:

Art. 25 - O Poder Público Municipal poderá deslocar-se para sua vizinhança e ambientes, quando importe em cassação de alvarás.

Art. 26 - No caso de dano, extra-proprietário deverá dar conhecimento ao proprietário em 12 horas, sob pena de não o fazer o cálculo do valor do objeto.

Art. 27 - O deslocamento ou transferência de bem tombado deverá ser comunicado a Secretaria de Cultura, pelo proprietário, possuidor, autorizado ou autorizada pelo Município, cabendo a este:

CAPÍTULO IV DAS PENAS

Art. 28 - A infração a qualquer dispositivo da lei multa de até 500 (quinhentos) UR (União, se houver como consequência demolição de bem tombado de até 1.000 (mil) UR (União Municipal).

Parágrafo único - A aplicação da multa deve ser feita mediante restauração e/ou reconstrução do bem.

Art. 29 - As multas terão seus valores regulamentar, conforme a gravidade, estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que será recolhido, à Fazenda Municipal, sem notificação, ou no mesmo prazo serem pagas.

Art. 30 - Todas as obras e coisas que desacordem com os parâmetros estabelecidos para observância da ambientação ou visualização devem ser demolidas ou retiradas. Se o resultado da demolição não determinado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura o fará e será resarcido pelo proprietário.

Art. 31 - Todo aquele que, por ação ou omissão, tombado responderá pelos custos de reparação, remoção e demolição, bem como perdas e danos, sem prejuízo da comunicação ao Ministério Público ou ao Conselho Municipal de Almirante Tamandaré, quando for o caso das infrações previstas.

CAPÍTULO V DO FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 32 - Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Almirante Tamandaré, administrado passivamente, pelo COMPAC, com recursos provenientes da execução de serviços e obras de tombamento, a fundo perdido ou não, forma a ser estipulada em regulamento.

Art. 33 - Constituirão receita do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Almirante Tamandaré:

- I) Dotações orçamentárias;
- II) Doações e legados;
- III) O produto das vendas;

IV) Os rendimentos de seus recursos; e,
V) Quaisquer outras fontes que sejam destinados.

Art. 34 - O Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Almirante Tamandaré poderá ser usado para contratar de financiamento ativo e convênios e acordos, com pessoas físicas e jurídicas, para as finalidades do fundo.

Art. 35 - O Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Almirante Tamandaré é administrado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, pelo COMPAC.

Art. 36 - Aplicar-seão ao Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Almirante Tamandaré normas legais de controle, preservação e proteção.